PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Anulação de Processo Licitatório

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

O Pregoeiro neste ato representado pelo Senhor **Alessandro dos Santos Oliveira**, nomeada pela portaria nº 030/2022, publicada no D.O.E de 20 de janeiro de 2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que teve como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, tipo "Menor Preço por item".

Na data de 27 de junho do corrente a empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 12.255.403/0001-60, protocolizou pedido de impugnação, conforme o item 16.1 do referido edital.

Alega a empresa impugnante que o presente certame possui itens que restrigem a participação de mais empresas, uma vez que o descritivo apresentado direciona ao modelo HS40 da MARCA SAMSUNG, pratica vedada pelas legislações brasileiras.

No mesmo diapasão a empresa CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA, inscrita no CNPJ 10.769.989/0001-56, alega que há um direcionamento para a marca SAMSUNG, sendo uma cópia fiel, infringindo o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93

Insta esclarecer que a sessão de abertura e julgamento estava marcada para a data de 01 de julho do corrente.

Assim, Diante dos questionamentos levantados pelos Licitantes, torna-se ilegal o Procedimento Licitatório, o prosseguimento do feito demonstra-se inviável, tornando necessário a anulação do certame licitatório Pregão Presencial nº 033/2022

III - DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Sr. Pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo os ditames da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002

É oportuno registrar que a pauta do obejto a ser licitado é elaborada pelos servidores da Secretaria de Saúde, ora requisitante, sendo assim a comissão de Licitação não tem obrigação de ter conhecimento a respeito dos itens especificados nas inumeras pautas solicitadas.

Diante da ocorrencia do Fato acima relatado a Administração ficará obrigada a anular o processo licitatório. Nese caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista que foi detectada uma ilegalidade no edital.

Desta forma a Administração Pública não pode desviar-se dos seus principios principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os principios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3° da Lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração deve resguardar de fraudes e prejuízos ao erário Municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Tratase de expediente apto, a viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A <u>Súmula nº 473</u> do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

"A administração <u>pode anular seus próprios atos</u>, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifos nossos)

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade)

A



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Nesse sentido, há de se registrar que o direcionamento de marca está nitido, uma vez que o Pregoeiro entrou no site https://imagemplus.com.br/produto/hs40-premium, onde foi constatado os relatos feitos pelas empresas impugnantes e com isso fere o caráter competitivo do presente certame, onde apenas uma marca atenderia as necessidades da Secretaria de Saúde, contudo não há outra saída se não a de anulação do presente certame.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por pela súmula 346 STF, vejamos:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (grifos nossos)

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

O próprio Edital do Pregão Presencial nº 033/2022, no item 14.8 traz o seguinte acerca da anulação: "14.8 - A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93". (grifos nossos).

IV- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **ANULAÇÃO** da Pregão Presencial n.º 033/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Alessandro dos Santos Oliveira Pregoeiro Municipal